



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233075 - SP (2025/0339858-1)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: ANA MARIA MALLART LLARGES
RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS DA SILVA
RECORRENTE	: ANTONIO LINO
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO MARIANO
RECORRENTE	: EDGAR ANIBAL RIBEIRO
RECORRENTE	: EDVALDO WANDERLEY DE MELO
RECORRENTE	: ELIEZER RODRIGUES DE SOUSA
RECORRENTE	: ETUENE WANDERLEI DE MELO CABRAL
RECORRENTE	: GERALDO MAJELA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: GILVALDO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: JAIME VITALINO
RECORRENTE	: JOEL PONTE ROSA
RECORRENTE	: JOSE CARLOS DOS SANTOS
RECORRENTE	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RECORRENTE	: MARCELO RODA
RECORRENTE	: MARTA REGINA QUEIROZ SUGAHARA
RECORRENTE	: MELQUÍADES PEREIRA DE LACERDA
RECORRENTE	: RENATO SILVA
RECORRENTE	: ROSA DE FATIMA EZEQUIEL
RECORRENTE	: SONIA MARIA MOTTA PALMA
RECORRENTE	: VIOLETA MARIA DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCO ANTONIO SALES STIVANIN - SP371279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **TEMA 1190/STJ DA SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. OVERRULLING. MODULAÇÃO DOS EFEITOS:** TESE APLICÁVEL PARA CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA POSTERIORES A 01/07/2024 - DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RESP PARADIGMA.

RAZÕES DE DECIDIR: CASO EM EXAME CUJO CUMPRIMENTO TEVE INÍCIO ANTES DE 01/07/2024: ATRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. HONORÁRIOS CABÍVEIS.

DISPOSITIVO: RESP PROVIDO.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Tema 1.190/STJ;REsp 2.184.810/SP, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 19/12/2024; REsp 2.182.739/SP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/12/2024;REsp 2.184.500/SP, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 06/12/2024; REsp 2.223.425, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 03/09/2025, e REsp 2.230.502/SP, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 17/09/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233075 - SP (2025/0339858-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : ANA MARIA MALLART LLARGES
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
RECORRENTE : ANTONIO LINO
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MARIANO
RECORRENTE : EDGAR ANIBAL RIBEIRO
RECORRENTE : EDVALDO WANDERLEY DE MELO
RECORRENTE : ELIEZER RODRIGUES DE SOUSA
RECORRENTE : ETUENE WANDERLEI DE MELO CABRAL
RECORRENTE : GERALDO MAJELA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : GILVALDO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : JAIME VITALINO
RECORRENTE : JOEL PONTE ROSA
RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
RECORRENTE : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RECORRENTE : MARCELO RODA
RECORRENTE : MARTA REGINA QUEIROZ SUGAHARA
RECORRENTE : MELQUÍADES PEREIRA DE LACERDA
RECORRENTE : RENATO SILVA
RECORRENTE : ROSA DE FATIMA EZEQUIEL
RECORRENTE : SONIA MARIA MOTTA PALMA
RECORRENTE : VIOLETA MARIA DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO SALES STIVANIN - SP371279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **TEMA 1190/STJ DA SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. OVERRULLING. MODULAÇÃO DOS EFEITOS:** TESE APLICÁVEL PARA CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA POSTERIORES A 01/07/2024 - DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RESP PARADIGMA.

RAZÕES DE DECIDIR: CASO EM EXAME CUJO CUMPRIMENTO TEVE INÍCIO ANTES DE 01/07/2024: ATRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. HONORÁRIOS CABÍVEIS.

DISPOSITIVO: RESP PROVIDO.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Tema 1.190/STJ;REsp 2.184.810/SP, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 19/12/2024; REsp 2.182.739/SP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/12/2024;REsp 2.184.500/SP, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 06/12/2024; REsp 2.223.425, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 03/09/2025, e REsp 2.230.502/SP, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 17/09/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA MARIA MALLART LLARGES E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TJSP, assim ementado:

REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Pretensão ao arbitramento de honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação. Inteligência dos arts. 85, § 7º, do CPC, e 1º-D, da Lei nº 9.494/97. A Fazenda Estadual está submetida a regime diferenciado de pagamentos (precatórios ou RPV), a demandar vênias judiciais para expedição das respectivas ordens. Inteligência do Tema Repetitivo nº 1.190 do STJ (R Esp nº 2.029.636/SP). Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

Excerto do voto condutor:

Conquanto o presente cumprimento de sentença tenha iniciado anteriormente à decisão proferida no sobredito Tema nº 1.190, esta C. 7ª Câmara de Direito Público já adotava o entendimento ora firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo, razão pela qual inaplicável à hipótese a modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Especial.

Em suas razões, a parte recorrente aduz, em síntese, violação do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC/2015, sustentando também desrespeito à modulação de efeitos fixada para o Tema 1190/STJ, apreciado sob a sistemática dos Repetitivos. Afirma que o Cumprimento de Sentença teve início em 25/11/2011.

Sem contrarrazões o recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Com razão o recorrente.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar os Recursos Especiais nº 2.031.118/SP, nº 2.029.675/SP e nº 2.029.636/SP, pelo rito dos recursos repetitivos, fixou para o **Tema 1.190** a seguinte tese:

"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV".

O relator explicitou, no voto condutor do acórdão, que, até então, a jurisprudência deste STJ havia consolidado o entendimento de que *"os honorários advocatícios de sucumbência são devidos nas execuções contra a Fazenda sujeitas ao regime de requisição de pequeno valor - RPV, ainda que não apresentada impugnação (AgInt no REsp n. 2.021.231/SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 10.3.2023)."*

Por essa razão, houve por bem propor a **modulação dos efeitos da tese fixada, o que foi aceito, tendo ficado assentado que o quanto decidido só se aplica aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão (01/07/2024)**. Foi por essa razão que, nos recursos paradigmas, nos quais o TJSP já se posicionava de acordo com a tese ora posta, foi aplicada tal modulação e determinado o retorno dos feitos à origem, para juízo de adequação. Confira-se:

Quanto ao mérito, a Corte local decidiu a controvérsia nos termos em que a tese foi proposta. No entanto, considerando a modulação dos efeitos desta decisão, o Recurso Especial deve ser provido. Com as considerações acima, dou provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam fixados os honorários sucumbenciais.

E isso - a aplicação da modulação dos efeitos - é o que convém ao caso em análise, considerando que a publicação do acórdão relativo ao Tema 1.190 ocorreu em 01/07/2024 e que o Cumprimento da Sentença teve início em data anterior.

Com a mesma compreensão, para casos idênticos: REsp 2.184.810/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 19/12/2024; REsp 2.182.739/SP, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/12/2024; REsp 2.184.500/SP, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 06/12/2024; REsp 2.223.425, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 03/09/2025, e REsp 2.230.502/SP, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 17/09/2025.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam fixados os honorários advocatícios sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.233.075 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0339858-1

Número de Origem:

01189956620078260053 053071189959 1189956620078260053 23686826020248260000 53071189959
583532007118995

Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA MALLART LLARGES
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
RECORRENTE : ANTONIO LINO
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MARIANO
RECORRENTE : EDGAR ANIBAL RIBEIRO
RECORRENTE : EDVALDO WANDERLEY DE MELO
RECORRENTE : ELIEZER RODRIGUES DE SOUSA
RECORRENTE : ETUENE WANDERLEI DE MELO CABRAL
RECORRENTE : GERALDO MAJELA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : GILVALDO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : JAIME VITALINO
RECORRENTE : JOEL PONTE ROSA
RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
RECORRENTE : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RECORRENTE : MARCELO RODA

RECORRENTE : MARTA REGINA QUEIROZ SUGAHARA
RECORRENTE : MELQUIADES PEREIRA DE LACERDA
RECORRENTE : RENATO SILVA
RECORRENTE : ROSA DE FATIMA EZEQUIEL
RECORRENTE : SONIA MARIA MOTTA PALMA
RECORRENTE : VIOLETA MARIA DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO SALES STIVANIN - SP371279

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS
OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de dezembro de 2025